

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) ~~templos de qualquer culto;~~

b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA
LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001.

(VERSÃO COMPILADA)

Compilado com as alterações promovidas pela:

Lei Municipal nº 4636, de 2002

Leis Complementares:

Nº 13, de 2002

Nº 15, de 2002

Nº 27, de 2004

Nº 28, de 2004

Nº 32, de 2005

Nº 38, de 2006

Nº 40, de 2006

Nº 63, de 2008

Nº 67, de 2008

Nº 68, de 2008

Nº 76, de 2009

Nº 83, de 2011

Nº 108, de 2017

Nº 109, de 2017

Nº 110, de 2017

Nº 111, de 2017

Nº 112, de 2017

Nº 142, de 2020

Nº 150, de 2022

Nº 151, de 2022

Nº 154, de 2022

Nº 171, de 2023

Art. 224. O reconhecimento de imunidade será obrigatoriamente cancelado quando:

- I - verificada a inobservância dos requisitos exigidos para sua concessão;
- II - desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

Art. 225. O reconhecimento das situações de imunidade e não-incidência não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo se apurado que o beneficiado prestou prova falsa ou, quando for o caso, deixou de utilizá-la para os fins que lhe assegurem o benefício.

Parágrafo único. No caso do ITVBI, fica o imóvel sujeito a nova avaliação desde a data da transmissão.

Art. 226. É vedado o lançamento do imposto sobre:

- I - imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos demais Municípios;
- II - templos de qualquer culto;
- III - imóveis de propriedade dos partidos políticos, inclusive suas fundações;
- IV - imóveis de propriedade de entidades sindicais dos trabalhadores;
- V - hospitais, considerados filantrópicos; (promulgado após veto)
- VI - imóveis de propriedade de instituições educacionais e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;
- VII - imóveis de clubes sociais, desde que utilizados pelo quadro social. (promulgado após veto)

§ 1º O disposto no inciso I, deste artigo, não se aplica aos casos de enfiteuse ou aforamento, devendo o imposto, neste caso, ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 2º O disposto no inciso II, deste artigo, aplica-se a todo e qualquer imóvel em que se pratique, permanentemente, qualquer atividade que, pelas suas características, possa ser qualificada como culto, independentemente da fé professada, a imunidade, todavia, restringe-se ao local do culto, não se estendendo a outros imóveis de propriedade, uso ou posse da entidade religiosa que não satisfaça às condições estabelecidas neste artigo.

§ 3º O disposto no inciso VI, deste artigo, aplica-se somente se atendidos pelas entidades referidas, os seguintes requisitos:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação do seu trabalho ou resultado;
- II - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 4º O disposto no inciso VII, não se aplica a imóveis de clubes sociais alugados a terceiros, ou que não sejam utilizados normalmente pelo quadro social. (promulgado após veto)

SEÇÃO II